

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 20/03/12**

CONTAS ANUAIS

56 TC-002850/026/10

Prefeitura Municipal: Jaborandi.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ronan Sales Cardozo.

Acompanha(m): TC-002850/126/10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Indicadores e metas físicas do PPA e da LDO estabelecidos de forma genérica, não permitindo avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo; Ausência, na LDO, de critérios específicos para a concessão de auxílios e subvenções a entidades de utilidade pública sem fins lucrativos; Autorização, na LOA, para abertura de créditos suplementares de até 30% da despesa fixada, superior ao percentual aceitável por este Tribunal; Realização, mediante autorização contida na LOA (Lei Municipal nº 1.478 de 25/11/2009), e por meio de Decretos, de abertura de créditos adicionais suplementares cuja movimentação caracteriza-se como remanejamentos, transposições e transferências de recursos, contrariando assim o disposto no Artigo 167, Inciso VI, da Constituição Federal;
2. **AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** - Impossibilidade de conclusão dos percentuais de programas e ações priorizados na LOA que atingiram as metas idealizadas, devido a inconsistências no Relatório de Atividades do Município, tais como:

definição inconclusiva do objeto pretendido, da quantidade realizada e da unidade padrão para a avaliação;

3. **BALANÇO PATRIMONIAL** - **Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo** - Ausência de recursos financeiros de curto prazo para pagamento das obrigações de curto prazo; O Município não possui recursos de curto e longo prazo para honrar seus compromissos;
4. **DÍVIDA ATIVA**: Ausência de registros contábeis para a atualização monetária, juros e multas relacionados aos créditos inscritos em dívida ativa;
5. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - O Município não realizou a cobrança de ISS sobre as atividades de cartório, contrariando o disposto no Artigo 54, código 21 da Lista de Serviços, da Lei Municipal nº 1.349 de 18/12/2007;
6. **ENCARGOS SOCIAIS** - Indícios de realização quer do INSS, quer judicial, de compensação de valores pagos indevidamente ao INSS em exercícios anteriores com os valores devidos no exercício em exame, sem autorização; Recolhimento parcial das contribuições à Previdência Própria, quer da parte patronal (R\$ 99.107,13), quer da parte retida dos servidores (R\$ 49.784,09), referente às competências de junho e agosto; **Parcelamento de Encargos** - Ausência de documentação que comprove o valor real da dívida da Prefeitura Municipal junto ao INSS, a princípio, registrada no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 1.114.402,45;
7. **OUTRAS DESPESAS** - **Demais Despesas Elegíveis para Exame PROCESSOS DE DESPESA**: Ausência de requisição impossibilitando a identificação dos requisitantes dos produtos/serviços; Ausência de justificativa para a realização das despesas; Ausência de assinatura na ordem de compra de todos os empenhos analisados por esta fiscalização. Foram simplesmente impressas e juntadas ao empenho; Inexistência de pesquisa de preços em todos os processos de despesa analisados, restando prejudicada a análise quanto ao critério de escolha dos prestadores de serviços e fornecedores, bem como da opção pelo preço mais vantajoso; Ausência de identificação na documentação das despesas de serviços prestados ou aquisição de peças/pneus/câmara de ar, dos veículos do Executivo a que se referem, assim como as despesas com aquisição de materiais de

construção não especificaram na documentação correspondente os imóveis do Executivo, destinatários dos materiais; **Despesas sob Regime de Adiantamento:** Lei Municipal nº 945 de 07/06/1999, que disciplina as despesas sob regime de adiantamento autoriza a entrega de adiantamento a agente político, contrariando o disposto no Artigo 68 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964 e o entendimento desta Corte emitido no TC-A 42.975/026/08; Realização de adiantamento a agente político; Inconsistência na Lei Municipal de Adiantamentos quanto à forma de entrega dos valores adiantados, se em cheque nominal, conforme estabelece o seu Artigo 3º, inciso II, ou em moeda corrente, conforme estabelece o seu Artigo 2º, § 1º; Ausência de processo devidamente formalizado para a comprovação das despesas. Os empenhos estão anexados às respectivas despesas e arquivados, todos, em uma pasta; Ausência do Balancete das Despesas Realizadas; Documentos fiscais com descrições genéricas como Despesas, Despesas com refeição e Refeição; Ausência de rubrica do responsável pela realização das despesas nos documentos apresentados, contrariando o estabelecido no Artigo 4º, § 3º da Lei Municipal nº 945 de 07/06/1999; Ausência de informação sobre o objetivo da viagem; Nos adiantamentos feitos ao Gabinete do Prefeito e Dependências, não foi respeitado o prazo de prestação de contas estabelecido no Artigo 5º da Lei Municipal nº 945 de 07/06/1999, fixado em 15 dias a contar do recebimento do adiantamento, que no caso de viagem será dilatado até 24 horas após a data do retorno; Afronta ao Artigo 8º da Lei Municipal nº 945 de 07/06/1999, nos Adiantamentos feitos ao Gabinete do Prefeito e Dependências, visto que o saldo não aplicado não foi recolhido no prazo determinado e no ato da restituição não foi aplicada multa de 10% sobre o valor restituído, conforme estabelece o Artigo supra;

8. **TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - Desrespeito ao estabelecido no Artigo 29-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal nas transferências realizadas à Câmara Municipal - quanto aos repasses à Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal repassou R\$ 499.000,02, valor inferior ao fixado na Lei Orçamentária, R\$ 506.000,00, incorrendo em desrespeito ao Artigo 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal;

9. **LICITAÇÃO** - edital do Pregão Presencial nº 04/2010, objetivando a contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para prestação de serviços especializados de auditoria, consultoria técnica/administrativa na área do gênero "tributos" e "contribuições previdenciárias" na sua espécie, especialmente no que concerne ao instituto da compensação - embora o edital tenha sido publicado no Diário Oficial do Estado, apenas uma empresa compareceu à sessão pública, que é sediada no Estado de Santa Catarina, onde se constatou o seguinte: Utilização de modalidade de licitação incompatível com o objeto licitado já que o Pregão é modalidade a ser utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns; o departamento de compras informa no processo licitatório que a contratação totalizará aproximadamente R\$ 220.000,00, entretanto não apresenta as pesquisas de preços utilizadas para a emissão de tal informação, prejudicando a aferição da conformidade do preço proposto com aqueles praticados pelo mercado; Inexistência de parâmetros para os valores informados; a quarta fase da execução do objeto contratado constitui-se de "ingresso com as competentes ações judiciais ...", entretanto a descrição do objeto não contempla serviços advocatícios, apenas prestação de serviços especializados de auditoria e consultoria técnica/administrativa; a auditoria entendeu que há indícios de licitação com contratação pré-combinada, inclusive com assessoria da licitante vencedora na elaboração do edital, já que a empresa se localiza no Estado de Santa Catarina; a equipe de fiscalização citou diversos julgados da corte, já que a contratação desse tipo de serviços tem sido afastada por este Tribunal sob o fundamento de que o serviço não se reveste de especialização que justifique o chamamento de terceiros para executá-lo; Valor contratado: R\$215.000,00; Dispensa de licitação - Percentual de dispensa de licitação no Município, registrada no Sistema Audesp, de 69,40%. Entretanto, empenhos analisados estavam registrados na contabilidade do Município como modalidade de licitação dispensada e na verdade se originaram de processos de licitação. Tal divergência em informações impossibilitou a conclusão quanto à efetiva utilização de dispensa de licitação pelo Executivo Municipal;

10. **CONTRATOS** - Continuidade da prestação de serviços após a expiração do contrato; **Execução Contratual:** Prazo ínfimo entre a contratação (29/03/2010), a execução da fase preliminar (Levantamento de dados, 31/03/2010) e início das compensações (Competência 03/2010, GFIP emitida em 31/03/2010); Início de compensação de créditos junto ao INSS por meio de abatimentos na contribuição patronal devida nas competências do exercício em exame, sem autorização do INSS ou autorização judicial, resultando ao final de 2010 em compensações no montante de R\$ 265.482,39 e tendo, junto ao mesmo órgão (INSS) uma dívida de R\$ 1.114.402,45;
11. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - A página eletrônica da Prefeitura Municipal não divulgou os Balanços do Exercício, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, contrariando o disposto no Artigo 48, caput da LRF;
12. **PESSOAL** - no ano examinado, admitiram-se 11 servidores para cargos em comissão - Dos cargos em comissão preenchidos em 2010, constatou-se a existência de cargos cujas atribuições, a princípio, não se caracterizam como de chefia, direção ou assessoramento, contrariando o Artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, quais sejam: Coordenador de Projetos Sociais, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico; existem ainda outros cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento, a saber: Coordenador de Planejamento Escolar (01), ocupado (01); Coordenador de Projetos Sociais (01), ocupado (01); Coordenador de Projetos Sociais 20 horas (04), ocupados (04); Coordenador de Projetos Especiais 40 horas (01), ocupado (01); Coordenador de Administração Educacional (02), ocupados (02); Coordenador Administrativo (01), ocupado (01); Coordenador Pedagógico 20 horas (02), ocupados (02); Coordenador Pedagógico 40 horas (08), ocupados (08); Diretor de Escola (04), ocupados (04); Fiscal Geral (01), ocupado (01); Supervisor de Ensino (01), ocupado (01) e Vice-Diretora de Escola (04), ocupados (04). Informa ainda a fiscalização que no quadro de pessoal existem dois cargos de Fiscal Geral, um efetivo e outro em comissão; a legislação de criação dos cargos não estabelece suas atribuições, tanto para os cargos em comissão quanto para os cargos

efetivos; a ausência de determinação das atribuições dos cargos prejudicou a análise conclusiva sobre a correta caracterização dos mesmos, se efetivos ou em comissão;

13. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial às Instruções nº 02/2008, visto que houve entrega intempestiva de parte da documentação exigida pelo TCE e encaminhados via Sistema Audesp; Informação equivocada de códigos de função de códigos de aplicação nas despesas do ensino; Ausência de histórico/descrição em todos os empenhos registrados no Sistema Audesp, divergindo dos documentos analisados durante a fiscalização "in loco", os quais trazem esta informação no campo especificação; Licitações informadas no Sistema Audesp em quantidade extremamente inferior ao efetivamente realizado pelo Município;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Jaborandi	RG de Barretos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	21,28	32,97	8,23	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	11,63	21,28	43,96	9,99	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	182,73	236,69	58,86	0,00	102,83	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.868,70	3.665,52	3.318,58	3.393,67	3.766,95	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,00%	8,14%	13,83%	8,79%	9,09%	6,96%

Fontes: DATASUS e SEADE em 01/03/2012

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	ND	ND	3,7	3,8
Município	5,2	4,7	5,1	5,4	3,3	4,6	ND	3,4

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

Encargos - a informação de que a autorização não fora apresentada ao agente da fiscalização financeira não procede, pois em razão de longo petitório e conforme as decisões que extirparam a Lei 9.506/1997, os recolhimentos referentes aos pagamentos dos agentes políticos são tidos como indevidos e passíveis de compensação pelos fundamentos citados no petitório.

A não realização da compensação por parte da Administração provocaria prejuízos ao erário.

Com relação ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RPPS, referente competências de junho e agosto de 2010, a própria equipe informa que tais recolhimentos foram sanados em 2011, sendo a parte do servidor recolhida totalmente e a parte patronal foi celebrado parcelamento autorizado pela Lei 1583/2011, que será pago em 18 parcelas mensais e sucessivas até 12/2012.

Quanto à ausência de documentação que comprove o valor real da dívida junto ao INSS no Balanço Patrimonial, informou o responsável que protocolou junto à agência da Receita Federal de Barretos, Ofício requisitando as informações.

Despesas - embora não sejam juntadas nas requisições, são colhidas pesquisas de preços de todos os produtos.

O formulário de requisição foi alterado visando atender o reclamado de todos os pontos anotados pela auditoria.

Adiantamentos- com relação ao Comunicado SDG 19/2010 informa a defesa que passou a cumprir as determinações.

Transferências à Câmara - os repasses fora do prazo ocorreram devido a situação financeira do Município, onde dívidas como restos a pagar de exercícios anteriores tem comprometido o cumprimento dessas disposições.

O valor de R\$6.999.98 não trouxe quaisquer prejuízos à Câmara Municipal, haja vista que, do total repassado, ainda retornou R\$25,89 aos cofres do Município, demonstrando que os recursos foram suficientes à manutenção do Poder Legislativo.

Licitações - Com relação ao Pregão nº 04/2010 aduziu que a participação de empresas de outros Estados é absolutamente legal. Embora o edital tenha sido publicado no DOE de São Paulo o acesso das empresas de outros Estados é muito fácil.

A modalidade, apesar de utilização de serviços técnicos, não prejudica a participação de eventuais interessados, não prejudica a execução do contrato nem prejudica no julgamento da melhor proposta. A modalidade pregão permite ao gestor público uma maior competitividade, visto que os preços podem ser negociados.

Aduziu ainda que o próprio Tribunal de Contas da União vem relevando na contratação de serviços técnicos por intermédio de pregão, pois resguardam o interesse público.

Quanto à ausência de pesquisa de preços esclarece que os valores são planilhados sem a devida pesquisa de mercado e sim com base no determinado pela FNDE ou SINAP. A Prefeitura procedeu aos cálculos a partir das remunerações dos agentes políticos entre 1997 e 2004 e a

partir daí, obtendo aproximadamente a importância recolhida de R\$1.100.000,00, a municipalidade adotou como base o percentual de 20% para o pagamento à empresa vencedora.

Execução contratual - aduziu a defesa que uma vez esposado que havia créditos a serem compensados, decidiu-se que a compensação deveria se realizar imediatamente, não havendo justificativa para que se esperasse mais um mês.

No que tange à ausência de autorização do INSS, esclarece a defesa que a compensação foi executada na forma excepcional de extinção do crédito tributário sujeito à homologação, sendo que caberá ao fisco a fiscalização posterior dos lançamentos efetuados pelo contribuinte e proceder a regular notificação de ofício caso encontre diferenças a seu favor.

Afirma a defesa que o apontamento não procede já que as decisões que revogaram a Lei 9.506/97 os recolhimentos de agentes políticos são tidos como indevidos e passíveis de compensação. Contrário *sensu*, a não realização da compensação provocaria prejuízos ao erário.

Pessoal - Cargos em comissão - aduziu que em razão do asseverado pela equipe de auditoria, o fato não deveria ser levado à conclusão.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto às transferências à Câmara Municipal aquém do determinado, asseverou o órgão técnico que não causou solução de continuidade no Legislativo, até porque houve devolução de valor não utilizado.

Em relação aos encargos sociais, entendeu SDG que a municipalidade provou a regularização dos débitos junto à Previdência Própria, com o recolhimento da parte retida dos servidores e elaboração de Acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, parte patronal.

Observou que a dívida para com o INSS registrada no sistema contábil está sem controle da administração e que a documentação das despesas revelou falta de formalização necessária em sua apresentação, o que pode comprometer a lisura das aquisições de materiais e serviços.

Quanto ao mérito, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,86% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 60,59% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 19,17% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 45,09% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$27.412,23, equivalente a 0,18% da Receita Arrecadada.
7. O resultado Patrimonial foi positivo.
8. O resultado econômico foi positivo.
9. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, apresentou, em termos nominais, uma redução de 14,2% em relação ao exercício anterior.
10. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,86%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,59%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	19,17%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	45,09%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse Fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram situação razoável.

Entretanto, o superávit orçamentário verificado comporta consideração.

Ao deixar a Administração de empenhar e recolher contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência local, relativas aos meses de junho e agosto de

2010, totalizando R\$148.891,22 (R\$99.107,13 referente à parte patronal e R\$49.784,09 referente à parte retida dos servidores), tal procedimento afeta o resultado da execução orçamentária.

Em relação a esse valor não recolhido, a Administração firmou termo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência, em 02/05/2011, na tentativa de contornar importante falha no contexto das contas ora em análise.

O débito atualizado junto à entidade de previdência, na data do citado parcelamento, alcançou o montante de R\$ 179.361,13, haja vista a existência de parcelamentos anteriores.

Em que pese a realização do parcelamento, mencionadas contribuições previdenciárias, se levadas a efeito na execução das despesas, o resultado orçamentário do Município, diferente do apurado pela equipe de fiscalização (superávit de 0,18%), apresentaria déficit aproximado de 0,8% da receita arrecadada e o resultado financeiro, por sua vez, passaria a ser mais deficitário.

Importante alertar a autoridade responsável de que reprovável procedimento, qual seja, a falta de recolhimento em questão, transfere o encargo para futuras gestões e, ao mesmo tempo, afeta o resultado da execução orçamentária, tal como demonstrado, na medida em que se dispensa o empenhamento de despesas desses encargos durante o exercício.

Ademais, esse comportamento influi decisivamente no incremento da dívida de longo prazo, com pesados ônus ao erário (juros e correção monetária).

Malgrado as consequências nos resultados orçamentário e financeiro, tenho que a falta de recolhimento do encargo, no caso dos autos, pode ser excepcionalmente relevado, porque o déficit orçamentário se situou em patamar perfeitamente tolerável na jurisprudência da Corte e fácil de ser revertido em exercícios subsequentes.

Por outro lado, a dívida de longo prazo, que atingiu o montante de R\$ 1.703.593,12, representou 10,9% da

receita arrecadada de R\$ 15.617.984,87, que foi reduzida em relação ao exercício anterior.

Contudo, recomendação para que a origem passe a efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, nos respectivos vencimentos, torna-se imprescindível para evitar o incremento da dívida. Da mesma forma, necessário que a Municipalidade promova superávits orçamentários em próximos exercícios, objetivando neutralizar os índices de liquidez desfavoráveis.

No tópico "Planejamento", dos apontamentos da fiscalização deste Tribunal, destaca-se a expressiva licença orçamentária concedida ao Executivo, uma vez que a Lei Orçamentária Anual autorizou promover abertura de créditos suplementares até 30% do orçamento.

Sobre o tema, a defesa alegou que a legislação de regência não traz qualquer fixação de percentual que limite a abertura dos créditos adicionais, nem vinculação a qualquer indicador. Defendeu ainda que a autorização consignada na Lei Orçamentária Anual não é somente para reposição inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes no orçamento, devido a situações imprevistas.

Nada obstante esse posicionamento, não há dúvida que um percentual dessa magnitude torna inadequado o dispositivo, porque pode prejudicar sensivelmente a vontade popular.

A jurisprudência nesta Corte¹ tem afirmado que o mencionado dispositivo propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

No caso concreto, contudo, a despeito da inadequada autorização legislativa e da falha no tópico encargos sociais, a execução orçamentária, mesmo deficitária, permeou patamares quase que de equilíbrio.

No tópico licitações, a fiscalização da Corte detectou irregularidades no pregão nº04/2010 e contrato

¹ Processos: TC-3024/026/10, Prefeitura Municipal de Nova Castilho; TC-181/026/09, Prefeitura Municipal de União Paulista; TC-282/026/09 - Prefeitura Municipal de Lucélia; TC-437/026/09, Prefeitura Municipal de Guaraci; TC-1696/026/08, Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul; TC-1904/026/08, Prefeitura Municipal de Tarabai; TC-2123/026/07, Prefeitura Municipal de Neves Paulista.

decorrente, objetivando, basicamente, a prestação de serviços de consultoria técnica voltado a apurar crédito do Município junto ao INSS, para posterior compensação na contribuição patronal. Nada obstante a alegações da defesa, proponho a formação de autos próprios para analisar a questão com maior profundidade.

No capítulo "outras despesas", especificamente nos processos de despesas, sob o regime de adiantamento, notou-se uma série de falhas no seu uso, destacando-se a ausência de informação sobre o objetivo de viagens e nos adiantamentos feitos ao Gabinete do Prefeito e Dependências, não foi respeitado o prazo de prestação de contas estabelecido na legislação municipal, fixado em 15 dias a contar do recebimento do adiantamento.

Creio que essa questão pode ser relevada, mas deverá ser encaminhada ao campo das recomendações, para eliminar a falha.

Já quanto ao entendimento de que se o Prefeito, ou outro agente político, eventualmente realizar despesas nesse regime, deveria fazê-lo por intermédio de servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas, a quem deverá autorizar, penso que tal procedimento se revela, no máximo, em um obstáculo ao pleno exercício da função, em prejuízo da eficiência da máquina estatal.

Em relação aos duodécimos repassados à Câmara Municipal, com atrasos e abaixo do estabelecido na Lei Orçamentária Anual, verifica-se que não houve qualquer prejuízo nos trabalhos da edilidade, haja vista a devolução de valor não utilizado à Prefeitura, nem tampouco notícia de que o episódio tenha comprometido o regular funcionamento do Legislativo.

De qualquer forma, fica recomendado para que a origem evite sua reincidência.

Em relação ao setor de pessoal, o laudo de fiscalização anotou que vários cargos em comissão do quadro de pessoal da municipalidade poderiam, a princípio, não se caracterizarem como de chefia, direção ou assessoramento, nos termos do que dispõe o artigo 37, V, da Constituição Federal.

São exemplos: Coordenador de Projetos Sociais; Vice-Diretor de Escola; Coordenador Pedagógico; Coordenador de Planejamento Escolar; Coordenador de Projetos Sociais; Coordenador de Projetos Sociais; Fiscal Geral e Supervisor de Ensino.

A análise demonstrou que a legislação de criação dos cargos não estabelece as atribuições dos mesmos, ficando, assim, prejudicada análise conclusiva sobre a correta caracterização dos cargos.

Por oportuno, ressalto que não me parece razoável que uma Prefeitura num Município com população de apenas 6.608 habitantes e 416 cargos no quadro de pessoal, comporte 55 cargos em comissão. Vejo que do total de 297 cargos providos, 44 desses servidores ocupam efetivamente cargos em comissão.

Sendo assim, deve a Municipalidade adotar as medidas necessárias, readequando o quadro de pessoal, em observância ao que prescreve a Constituição Federal, no sentido de que os cargos em comissão só devem ser utilizados nos casos estabelecidos no seu artigo 37, inciso V, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Sem prejuízo de levar ao conhecimento do Ministério Público, é bom lembrar que este Tribunal, nos diversos julgados, ao detectar abusos na criação e provimento de cargos em comissão, que não se revestem de características exigidas pela Carta da República, tem aplicado penalidades aos administradores que insistem em manter atitudes nocivas ao interesse público em violação frontal do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Quanto às demais falhas, algumas foram elididas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine aquelas apontadas nos seguintes tópicos: planejamento (indicadores e metas físicas do PPA e da LDO estabelecidos de forma genérica; ausência, na LDO, de critérios específicos para a concessão de auxílios e subvenções a entidades de utilidade

pública sem fins lucrativos; abertura de créditos adicionais suplementares cuja movimentação caracteriza-se como remanejamentos, transposições e transferências de recursos, contrariando assim o disposto no Artigo 167, Inciso VI da Constituição Federal); dívida ativa; outras despesas (nos demais apontamentos, exceto adiantamentos de despesas); e Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

E no exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Administração demonstrou ineficiência, pois o Município além de não atingir a meta proposta para os anos iniciais do ensino fundamental, esteve abaixo do índice do sistema estadual e do sistema privado de ensino.

Embora o Município tenha melhorado 49 posições no quesito escolaridade, a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental piorou em relação ao último exercício observado pelo IDEB.

Mesmo tendo atingido o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (artigo 212), bem como ter apresentado melhora na nota dos alunos dos anos finais do ensino fundamental, fica recomendado ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, visando aperfeiçoar a formação de capital humano o que, consequentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a situação exige mais atenção, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 19,17%, as taxas de mortalidade da população infantil e na infância estiveram bem acima daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Cumpre esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local sendo imperativo o imediato emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que evite a reedição das falhas anotadas nos tópicos: planejamento (indicadores e metas físicas do PPA e da LDO estabelecidos de forma genérica; ausência, na LDO, de critérios específicos para a concessão de auxílios e subvenções a entidades de utilidade pública sem fins lucrativos; abertura de créditos adicionais suplementares cuja movimentação caracteriza-se como remanejamentos, transposições e transferências de recursos, contrariando assim o disposto no Artigo 167, Inciso VI da Constituição Federal); dívida ativa; outras despesas (nos demais apontamentos, exceto adiantamentos de despesas); e Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Devem ser recomendadas, ainda, as seguintes providências:

- passe a efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias nos respectivos vencimentos;
- produza superávits orçamentários em próximos exercícios, objetivando eliminar o déficit financeiro;
- efetue o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal, de acordo com os prazos e valores estabelecidos em dispositivo legal e constitucional pertinentes;

- acrescente nas respectivas leis de criação as atribuições a serem desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão, para que no quadro de pessoal permaneçam apenas aqueles que desempenham funções de direção, chefia ou assessoramento;

- detalhe nos processos de adiantamentos as informações suficientes que motivem o gasto realizado e que cumpra o prazo de prestação de contas;

Proponho a formação de autos próprios para tratar do Pregão nº 04/2010 e contrato decorrente.

Oficie-se ao Ministério Público, tendo em conta as constatações havidas no quadro de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópia de fls. 11, 66/68 e 71/77 dos autos e fls. 670/681 do anexo IV, bem como do relatório e voto.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços, visando elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os anos iniciais do ensino fundamental e, na área da saúde, que envie esforços para reduzir as taxas de mortalidade infantil e na infância.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.